



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008619/90-03
Sessão de : 12 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.783
Recorrente: JOAO BENTO DE CARVALHO
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

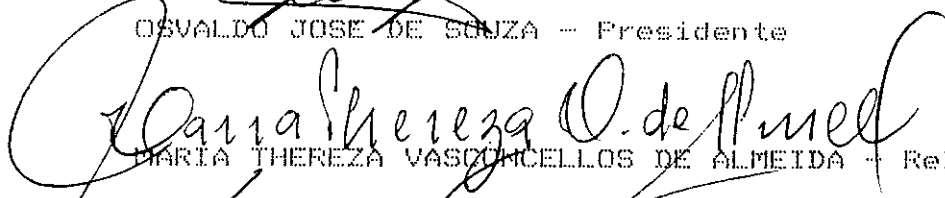
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.208


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BENTO DE CARVALHO..

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008619/90-03
Recurso nº 91.783
Diligência nº 203-00.208
Recorrente : JOAO BENTO DE CARVALHO

R E L A T O R I O

João Bento de Carvalho impugna, tempestivamente (fls. 01), notificação de ITR/90 (fls. 02), relativa ao imóvel denominado Maria Cristina do Rosário, Município de Ubatuba, São Paulo-SF com área total de 110,0 ha, código 643.041.361.739-8, perfazendo, em 30/11/90, o valor de Cr\$ 39.330,21.

Fundamentando sua defesa, alega o interessado, em síntese, que o lançamento não levou em conta a isenção a que faz jus o imóvel rural, vez que situado na Reserva Estadual da Serra do Mar - Decreto nº 43.272/58 e Parque Estadual da Serra do Mar - Decreto nº 10.251/77. Considera que o benefício fiscal lhe deverá ser concedido "ex vi" do art. 2º, letra "i", da Lei nº 4.771/65.

As fls. 08, na Informação Técnica, o INCRA menciona o fato de não ter sido renovado pelo requerente solicitação de isenção para o exercício discutido, segundo determina o art. 7º da Instrução Especial INCRA nº 08/75.

Em parecer vindo aos autos às fls. 09/10, a Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos; da DRF competente, considera que, em 1989, conforme cópia do lançamento procedido pelo INCRA e juntada pelo impugnante (fls. 05), não houve incidência do ITR sobre o imóvel questionado.

Aduz que o benefício fiscal descrito nos termos do art. 5º da Lei nº 4.771/65, está previsto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, disciplinado, no entanto, pelo disposto na Instrução Especial nº 08/75, sujeito à solicitação através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural.

Propõe que seja indeferida a impugnação, vez que os documentos mencionados devem ser considerados, se apresentados apenas a partir do exercício seguinte.

O julgador monocrático apoiando-se no parecer da fiscalização optou (fls. 11) por igualmente indeferir a impugnação, resumindo seu entendimento com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008619/90-03

Diligência nº 203-00.208

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Exercício 1990 - Mantém-se o lançamento baseado em dados cadastrais pertinentes ao imóvel e em conformidade com a legislação vigente.

ISENÇÃO DO ITR - Prevista no art. 5, da Lei 5868/72 e disciplinado pela Instrução Especial INCRA nº 08/75, deve ser objeto de solicitação através de formulário específico e DF, solicitação esta que deverá ser RENOVADA anualmente, sendo considerada para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão aludida, recorre o contribuinte, a este Conselho, trazendo a petição de fls. 15/20 onde, em síntese, argumenta que:

- ao serem editadas as Leis criadoras de Reservas Florestais Protetoras ou zonas de preservação permanente, de pronto, diligenciou, junto aos órgãos competentes, no sentido de apresentação de provas exigidas para a formação dos respectivos processos onde seria proclamado a favor do recorrente e de sua mulher, o direito ao gozo da isenção do ITR, das propriedades respectivas;

- a principal propriedade onde o casal exercita a proteção da flora e da fauna é a "Bouça dos Carvalhos", situada no Km 38,5 - Sul da Via dos Imigrantes -, alvo da Portaria nº 332/82P, de 31/08/82, do Presidente do IBDF, cuja Portaria considerou o imóvel "refúgio particular de animais nativos" - D.O.U. de 01/09/82, pg. 16.354 - imóvel este objeto do processo sob apreciação;

- desde então, o benefício fiscal lhes é concedido todos os anos, cumprindo a formalidade do pedido formulado até 31 de dezembro em relação ao exercício seguinte;

- por um esquecimento, em virtude das múltiplas exigências burocráticas do País, deixou de reiterar o pedido de isenção até 31/12/89, para o exercício de 1990 e exclusivamente por tal, foi surpreendido com o lançamento relativo a 1990 incidente sobre os imóveis rurais relacionados, todos sítos em área de preservação permanente;

- considera que o percentual exigido, conjugando-se todas as propriedades, resulta num valor desmedido;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008619/90-03

Diligência nº 203-00.208

- acha que o disposto na Portaria do INCRA nº 08/75, preceituando que o pedido de isenção deverá ser renovado anualmente, vai de encontro ao que impõe a lei federal que rege a matéria - Código Florestal, Lei nº 4.771/65, acrescido da letra "i", art. 2º pela Lei nº 6.535/78, que menciona tão-só que pelo seu efeito as áreas descritas consideram-se de preservação permanente;

- cita, também, para fundamentar seu pleito, a Lei nº 6.746/79 que deu nova redação ao art. 50, parágrafo 4º, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) considerando não aproveitáveis para fins de incidência as áreas de preservação permanente;

- menciona a Lei nº 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, em seu art. 5º, quando isenta do imposto as áreas de preservação permanente.

Acrescenta que, à época do pedido para o gozo da isenção, apresentou a repartição competente todos os documentos exigidos, tendo sido deferida a solicitação.

Considera que, para perfeita apreciação do Recurso ora interposto, sejam requisitados os processos existentes no arquivo do INCRA, e que suportaram a concessão do benefício da isenção no tocante às áreas discutidas.

Reclama que no impresso para o pedido de renovação da isenção para o exercício de 1993, que alega não saber a quem entregar, conste o dever de declarar que a situação do exercício anterior permanece inalterada.

Pleiteia, por fim, dado que exerce atividade meritória de preservação do meio ambiente, o descumprimento de mera formalidade burocrática, não seja ensejadora do cancelamento da isenção que julga ter direito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008619/90-03
Diligência nº 203-00.208

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Felos documentos acostados aos autos, resta provado, de forma inequívoca, a atividade preservacionista do Recorrente.

No Recurso, traz o requerente, por cópias autenticadas, a seguinte documentação (fls. 21/26):

- certificados de quitação do ITR/87, 88 e 89, todos, diga-se de passagem, baseados na DF/87;
- declaração da Secretaria de Agricultura de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, informando que em princípio a reserva florestal obrigatória na área do imóvel é de 50% do total da área da propriedade de acordo com o previsto no art. 16, letra "b" da Lei nº 4.771/65, ressaltando-se, entre elas, aquelas que forem consideradas de preservação permanente por força de legislação em atos específicos, onde a reserva abrange toda a área. Tal declaração é datada de 20/11/81;
- declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Instituto Florestal em 12/04/82, informando que o imóvel aqui sob apreciação encontra-se totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, com comprovação efetiva e de acordo com o memorial constante no Decreto nº 10.251/77;
- expediente do INCRA, referente a pedido de atualização cadastral, tendo sido deferido para o exercício de 1983.

De toda a documentação mencionada, depreende-se haver um processo na repartição competente, no caso o INCRA, considerando a área aqui discutida isenta, por ser de preservação permanente.

Cita, também, o recorrente, Portaria nº 332/82 P, de 31/08/82, do Presidente do IBDF, que considerou o imóvel área de preservação ambiental. Observa-se, outrossim, que todos os lançamentos relativos a exercícios anteriores tomaram como base a DF apresentada em 1987, sem que houvesse nenhum questionamento a respeito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008619/90-03

Diligência nº 203-00.208

Por outro lado, na decisão recorrida o emérito julgador, a par de exigir requerimento de renovação de isenção, considera devida a apresentação de nova DP.

Assim sendo, com base nestas considerações, levando em conta também a Portaria do IBDF supracitada, publicada no DOU de 01/09/82, ato público, portanto, voto no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição informe se houve alteração na situação jurídica do imóvel, ocasionadora de conseqüente alteração cadastral.

Solicito, ainda, informação sobre se a área objeto deste processo encontra-se efetivamente abrangida dentro do que estipulou a referida Portaria.

Outras informações que a repartição achar esclarecedoras e do mesmo modo úteis para o deslinde da questão, deverão ser trazidas aos autos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA